

A. I. N° - 192128.0208/15-0
AUTUADO - G. G. COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
AUTUANTE - GLÍCIA COELHO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/08/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0152-03/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte não traz elementos aos autos com o condão de elidir a autuação. Infração mantida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Fato não contestado. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Ajustes realizados pela autuante, quando da informação fiscal, reduziram o débito originalmente cobrado. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida nulidade argüida. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 28/09/2015, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$20.384,98, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 - 07.21.01. deixou de efetuar o recolhimento ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de setembro de 2012, no valor de R\$557,12, acrescido da multa de 60%;

2 - 07.21.02. efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março, julho, setembro e outubro de 2010, janeiro a junho, novembro e dezembro de 2011, janeiro a junho e dezembro de 2012, no valor de R\$7.198,16, acrescido das multas de 50% e 60%;

3 - 07.21.04. recolheu a menos ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime do Simples Nacional, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2010, janeiro , abril a junho, agosto a outubro de 2011, abril, setembro e dezembro de 2012, no valor de R\$12.629,70, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento às fls.32/44. Registra a tempestividade da defesa. Transcreve as infrações que lhe foram imputadas com o respectivo enquadramento legal e multas aplicadas.

Sobre a infração 01 diz que, em que pese o zelo e os critérios seguidos pela fiscal Autuante, este tópico do presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, porquanto contém vícios insanáveis que impossibilitam a Autuada de centralizar seus argumentos de defesa.

Afirma que embora a infração esteja capitaneada com a data de ocorrência e respectiva legislação infringida, verifica-se que há divergências no demonstrativo do débito, no que tange a feitura da base de cálculo, assim como, entre o valor ali constante e o valor lançado no Auto de Infração.

Observa que o demonstrativo 01 aponta valor da mercadoria R\$2.835,67 e valor total da mercadoria R\$2.983,57. Aduz que como se denota, o valor total da mercadoria se encontra majorado, embora o demonstrativo em nenhum momento situe que valores foram adicionados e a título de que ou sob quais nomenclaturas.

Comenta também que, embora o demonstrativo tenha inserido o valor de R\$4.629,43 na base de cálculo para dar vazão a cobrança de uma diferença no importe de R\$557,12, no Auto de Infração consta como base de cálculo o valor de R\$3.277,17.

Afirma que estas diferenças encontradas no demonstrativo, bem como a divergência do montante da sua base de cálculo com aquela apontada no Auto de Infração, irradiam para o contribuinte sérias dificuldades para traçar seus argumentos de defesa, por não se encontrar definidos o exato ponto onde se situa a acusação fiscal. Diz ainda, que o demonstrativo fiscal colacionado ao Auto de Infração em comento, não aponta o número da nota fiscal atrelada ao lançamento no mês de setembro/2012.

Sublinha que o demonstrativo em tela, ressalva que o levantamento realizou-se com base em notas fiscais, mas omite o número do documentário que deu origem a espécie. Comenta que não bastasse essa lacuna, o levantamento também é totalmente omissivo no que tange a inserção das nomenclaturas que identificam os elementos elencados na antecipação tributária: (CFOP, alíquota de origem, NCM e MVA), para dar azo a apuração da diferença apontada.

Aduz ser matéria cediça no direito tributário que o Auto de Infração é a peça básica que delimita o conflito entre o Fisco e o contribuinte e como instrumento veiculador do lançamento tem que descrever com clareza a infração e identificar sem divergências os valores em que se apóia a incidência do tributo.

No presente caso, afirma que existem diferenças e omissões no que tange a estipulação do valor da mercadoria, e de igual forma, divergência entre o valor da base de cálculo inserida no demonstrativo 01 e a base de cálculo apontada no Auto de Infração.

Frisa que o CONSEF em iterativas decisões tem comungado pelo entendimento que é nula a autuação que não identifica com clareza o ponto base onde se deriva a cobrança do imposto, a exemplo do presente caso em que se apontam bases de cálculos diferentes no cotejo entre o demonstrativo do débito e o Auto de Infração.

Entende que deve ser decretada a nulidade deste tópico do Auto de Infração por ofensa ao art. 18, IV, do RPAF (Decreto nº 7.629/99), o que fica requerido.

A respeito da Infração 02, afirma que reconhece o seu cometimento e por conduto da negociação conferida pela Lei Estadual nº 13.449/2015, promoveu seu parcelamento em 24 parcelas, requerendo seja o valor homologado.

No que tange à infração 03, afirma que este tópico delimita sua esfera na figura da Antecipação Parcial e sabe-se que o valor total da antecipação parcial a recolher, está limitado a 4% das receitas, acrescidas das transferências do mesmo período ou alternativamente 4% do valor das entradas acrescidas das transferências, se estas forem superiores às saídas em cada período de apuração, para as ME e EPP, optantes ou não pelo Simples Nacional, que efetuarem o pagamento até o dia 25 do mês subsequente, na forma prevista no art. 332, parágrafo 2º do RICMS/BA /2012.

Afirma que ao analisar os valores apontados no presente procedimento, verifica que a autuação fez incidir a cobrança sobre a diferença encontrada nas entradas, sem levar em conta os parâmetros legais estatuídos na citada legislação. Aduz que o equívoco é patente e de fácil demonstração e diz exemplificar por amostragem casos apontados na apuração final do tributo em espécie:

a) no demonstrativo 2.3 – Antecipação Parcial dos autos consta:

Mês	Ocorrência	Receita	Valor Pago	Diferença
-----	------------	---------	------------	-----------

09/2010 25/10/2010 2175 1.644,23 93,55

Explica que conforme planilha anexa, no mês em referência (09/2010), as entradas somaram R\$29.848,58. Observa que entre estas entradas, aloca-se aquela originária do próprio Estado (R\$1.091,07), cuja subtração desloca a base de cálculo para R\$28.757,51. Sobre dito valor, calcula-se 17% do ICMS (R\$4.888,78), deduzindo-se o crédito destacado nas notas fiscais do mês em referência (R\$1.213,77) ficando um saldo devedor de R\$3.675,01.

Comenta que nos termos da legislação regedora da espécie, é permitido redução de 20%, cujo valor a deduzir do saldo devedor alcança R\$735,00, restando a recolher R\$2.941,01.

Informa que as movimentações tomaram as seguintes feições: no mês 09/2010 - Entradas R\$29.848,58 e Saídas R\$41.105,80. Sendo assim, conforme art. 352-A, parágrafo 6º, a Autuada adotou como base de cálculo as vendas (R\$41.105,80) sobre as quais incidiu o percentual de 4%, resultando no ICMS a recolher no valor de R\$1.644,23.

Assevera que dito valor se encontra regiamente recolhido no prazo regulamentar conforme evidencia o DAE anexo, pelo que inexiste a diferença apontada no levantamento fiscal.

Comenta que é permitido às empresas optantes, ou não, pelo Simples Nacional a utilizarem o benefício da redução de base de cálculo (RBC) para a antecipação parcial. O mencionado regramento possibilita que, quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto antecipado será igualmente contemplada com a referida redução (arts. 266, 267, 268 do RICMS/BA/12).

De igual forma, explicita as ocorrências dos meses 10/2010, 12/2010, 01/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 04/2012, 09/2012 e 12/2012.

Salienta que ficam impugnados os lançamentos constantes do levantamento fiscal por não refletirem as efetivas entradas e saídas nos exercícios ali assinalados e também em decorrência de não terem levado em conta os ditames contidos na legislação do ICMS para correta apuração do tributo.

Afirma trazer a colação, demonstrativo de movimentação mensal (entradas e saídas), forma de apuração e cálculo do ICMS separadamente para cada mês, onde se aponta as irregularidades. Colaciona ainda, os respectivos DAE dos tributos recolhidos no prazo regulamentar.

Requer: **a)** seja declarada a nulidade da Infração 01 do presente Auto de Infração, por cerceio de defesa; **b)** seja homologado o parcelamento com relação a Infração 02; **c)** seja julgada totalmente improcedente a Infração 03, porquanto o imposto ali cobrado não se configura nos moldes do art. 352-A, § 6º, alteração 102 do Decreto 11.089, reconhecendo-se que os pagamentos feitos pela Autuada estão de pleno acordo com o método de apuração prevista na mencionada legislação fiscal; **d)** seja por cautela deferida a revisão do Auto de Infração neste particular, por Auditor estranho ao feito, propiciando-se a real quantificação do ICMS devido pela Autuada e o cotejo dos pagamentos efetuados, seguindo os ditames da legislação multi-mencionada, pelo que coloca a disposição do Fisco, os registros de Entradas e Saídas e demais registros auxiliares **e)** seja conferido à Autuada o direito de produzir todas as demais provas em direito admitidas, como se aqui as especificasse, especialmente juntada de novos documentos como contra prova.

A autuante presta a informação fiscal fls. 93/95. Diz que com relação à infração 01, embora o autuado alegue em sua defesa que o auto de infração possui vícios insanáveis que cerceiam seu direito de defesa, havendo divergências no demonstrativo de débito arguindo a nulidade, demonstra de forma irrefutável que teve acesso ao demonstrativo de débito, integralmente, através de mídia digital que lhe foi entregue no momento de ciência do auto de infração de conteúdo idêntico ao anexado à página 22 deste PAF, quando aponta dados numéricos sobre supostos equívocos do levantamento fiscal.

Frisa que ante esta manifestação, tornam-se infundadas as alegações do autuado a respeito de supostos vícios do processo pela falta de demonstrativo analítico das infrações.

A respeito da infração 02, diz que o contribuinte não teve qualquer dúvida quanto a composição de seu cálculo, apresentando demonstrativo que entendeu seria o correto, provando mais uma vez, que teve total acesso aos dados completos em formato digital, quando reconhece integralmente o valor lançado nesta infração.

Relativamente a infração 03, analisa mês a mês, as alegações do autuado concluindo o que segue:

(a) 09/2010 - reconhece que o cálculo do imposto deve ser de 4% sobre o valor das saídas conforme demonstrou o autuado, diz constatar o recolhimento do valor apurado, portanto inexiste a diferença de R\$93,55 cobrada originalmente;

(b) 10/2010 - diz que o valor total do débito lançado no demonstrativo já tinha considerado a redução de 20%. Apurou o limite de R\$2.056,24 que o autuado na defesa demonstra já ter recolhido, portanto se torna nula a cobrança inicialmente lançada de R\$1.308,08;

(c) 12/2010 - esclarece que o valor de vendas declaradas pelo contribuinte é de R\$92.632,12, que se aplicando a alíquota de 4%, chega-se ao limite de R\$3.705,28, assim, afirma que é devida uma diferença de R\$622,22;

(d) 01/2011 - sustenta que para o cálculo deste mês, o contribuinte utilizou-se erroneamente do menor valor, sendo este, o das entradas, para estabelecer o limite do débito. Corrigiu esta falha demonstrando que ao aplicar-se 4% sobre R\$33.324,50 (valor das Saídas) obtém-se R\$1.332,98. Assim, para esta ocorrência é devida a diferença de R\$115,31;

(e) 04/2011 - reconhece que ao se aplicar a metodologia prevista na legislação regulamentar para se apurar a base de cálculo, é indevida a cobrança de R\$66,92, não existindo diferença a ser reclamada neste período;

(f) 05/2011 - afirma que se aplicando 4% sobre a base de cálculo, a autuada comprova o recolhimento do valor apurado neste mês, portanto nenhuma diferença deve ser cobrada;

(g) 06/2011 - Constata o recolhimento do valor apurado neste mês, quando corretamente calculado o valor devido;

(h) 08/2011 - reconhece os novos cálculos realizados pela defesa comprovando que o valor apurado foi recolhido;

(i) 09/2011 - afirma que ante as provas apresentadas na defesa, nenhum valor é devido;

(j) 10/2011 - diz que com os novos cálculos, nenhum valor é devido;

(k) 04/2012 - afirma que com os novos cálculos, nenhum valor é devido;

(l) 09/2012 - aduz que com os novos cálculos, nenhum valor é devido;

(m) 12/2012 - acata demonstrativo da impugnante e reconhece não haver valor devido.

Conclui que de fato, ocorreram erros no levantamento fiscal no que diz respeito à infração 03, por falta da aplicação do limite de 4% nos meses 09 e 10/2010; 04, 05, 06, 08, 09 e 10/2011; 04, 09 e 12/2012. Informa que nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, as cobranças do ICMS são devidas. Requer sejam julgadas procedentes integralmente as infrações 01 e 02 e parcialmente procedente a infração 03.

O autuado ao tomar ciência da informação fiscal volta a se manifestar fls.108/111. Afirma que discorda das razões articuladas pela autuante no que tange ao item 01 e ao lançamento atrelado ao mês 01/2011, capitulado no item 03 da acusação fiscal.

Assevera que a infração 01, realmente contém vícios insanáveis que a impossibilitaram de centralizar seus argumentos de defesa, embora a infração esteja capitaneada com a data de ocorrência e respectiva legislação infringida.

Afirma que não se alegue que a autuada teve acesso aos elementos que compuseram a mídia digital posta a sua disposição, pois em nenhum momento mencionou a falta de acesso a estes

registros. Diz que pontificou que relativamente a este item do Auto de Infração, os elementos constantes da mídia digital foram totalmente omissos no que tangem a identificação da nota fiscal que deu origem ao lançamento.

Observa que no demonstrativo 01 aponta os dados sobre o valor da mercadoria, IPI, frete, valor total, mas omite o número da nota fiscal. Diz que o valor da mercadoria se encontra majorado embora o demonstrativo não situe que valores foram adicionados e a título de que ou sob quais nomenclaturas. Aduz que conforme já apontado na defesa inicial, existe diferença entre o valor da base de cálculo do demonstrativo e aquele constante do Auto de Infração. Sustenta que esse fato lhe trouxe dificuldades para traçar seus argumentos de defesa. Diz que o demonstrativo fiscal colacionado ao Auto de Infração em comento, não aponta o número da nota fiscal atrelada ao lançamento no mês de setembro/2012.

Friza que o levantamento também é totalmente omissos no que tange a inserção das nomenclaturas que identificam os elementos elencados na antecipação tributária (CFOP, alíquota de origem, NCM e MVA), para dar azo a apuração da diferença apontada.

Reitera que a omissão do número da nota fiscal na infração 01, margeou o condão de impedir a Autuada de manejar sua defesa, haja vista que não pode se situar aonde repousa a diferença exigida neste item do Auto de Infração.

Conclui que em que pese a manifestação da Autuante na informação fiscal, há de decretar-se a nulidade deste tópico por ofensa ao art. 18, IV, do RPAF/99.

Relativamente a Infração 03, diz que a manifestação da fiscal Autuante, ao passo que concorda com a insubsistência dos lançamentos relativos aos meses ali apontados, pugna que sejam mantidos aqueles referentes aos meses 12/2010 e 01/2011.

Volta a alegar que o presente tópico delimita sua esfera na figura da Antecipação Parcial e sabe-se que o valor total desta a recolher, está limitada a 4% das receitas acrescidas das transferências do mesmo período ou alternativamente 4% do valor das entradas acrescidas das transferências, se estas forem superiores as saídas em cada período de apuração para as ME e ou EPP, optantes ou não pelo Simples Nacional, que efetuarem o pagamento até o dia 25 do mês subsequente, na forma prevista no art. 332, parágrafo 2º do RICMS/2012.

Diz que no tocante ao mês de DEZEMBRO/2010, a Autuada reconhece a argumentação em comento em torno do lançamento, pelo que, revendo os cálculos, considera devida a diferença no valor de R\$622,00, apontada na autuação. Todavia, referente ao mês de JANEIRO/2011, salvo melhor juízo, não assiste razão a Fiscal Autuante, pois considerando o valor das entradas (R\$8.541,19), e abatendo-se as entradas provenientes de outros Estados (R\$6.643,30), a base de cálculo das mercadorias vindas de outros Estados perfez o valor de R\$4.897,89, gerando um débito de R\$832,64. Abatendo-se deste montante o crédito fiscal (R\$243,31), resulta o saldo devedor de R\$4.589,33.

Contudo, seguindo os ditames da legislação que rege a espécie, a Autuada fez jus ao desconto de 20% do valor da antecipação parcial na medida em que recolheu o tributo dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que o valor recolhido conforme demonstrado nos autos na ordem de R\$471,47, se encontra absolutamente correto.

Espera que seja declarada a nulidade da infração 01, homologado o pagamento da infração 02, extinguindo-se a respectiva obrigação e no que tange a infração 03, seja mantida apenas o lançamento referente ao mês de dezembro/2010.

Consta às fls.117/120, extrato do SIGAT/SICRED com parcelamento dos valores reconhecidos pelo autuado.

VOTO

Trata-se de exigência de ICMS, em decorrência da falta do recolhimento e recolhimento a menos, do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, respectivamente infrações 01 e 02 e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime do Simples Nacional, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, infração 03.

O autuado reconheceu o cometimento da infração 02, providenciando o parcelamento dos valores decorrentes desta infração, que declaro mantida, visto a inexistência de controvérsia.

O defensor argüiu a nulidade da infração 01 alegando divergência entre o valor registrado no levantamento fiscal e aquele lançado no auto de infração. Disse ainda, que do referido demonstrativo não constava o número do documento fiscal que serviu de base para a autuação. Argumentou que estes vícios lhe impossibilitaram de centralizar o foco de sua defesa, irradiando sérias dificuldades para rebater a autuação, por não se encontrar definido o exato ponto onde se situa a acusação fiscal.

Sobre estes argumentos, vejo que a autuante reconheceu a procedência parcial da impugnação quando da informação fiscal e realizou os ajustes entendidos como necessários, restando comprovado que foi oferecida a mais ampla defesa, de modo que o contribuinte pudesse exercitar o seu direito de contestação do lançamento. É o que se depreende do teor da sua defesa e da sua manifestação ao tomar ciência da informação fiscal, onde rebateu, ponto por ponto, as ocorrências lançadas e consideradas pelo autuante como inconsistentes.

Do quanto exposto, observo no presente PAF, obediência ao disposto no § 1º do art.18 do RPAF/99: *“as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.”*

Nessa trilha, considero o presente processo livre de vícios formais e apto ao julgamento, ficando rejeitadas as nulidades suscitadas pelo autuado.

Quanto à solicitação de diligência fiscal a ser realizada por estranho ao feito, constato que os elementos constantes deste processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, portanto, indefiro o respectivo pleito, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, a infração 01 refere-se a falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de setembro de 2012, no valor de R\$557,12, acrescido da multa de 60%.

Nas razões defensivas não houve contestação objetiva no que diz respeito ao cerne da acusação fiscal, deixando, o sujeito passivo, de comprovar o efetivo recolhimento do ICMS substituição tributária conforme cobrado pela autuação. O autuado insistiu na argüição de nulidade da infração pela falta de indicação do documento fiscal que sustenta a acusação e divergência entre o valor total da mercadoria constante no demonstrativo e aquele lançado no auto de infração.

Conforme já apreciado sobre a argüição de nulidade, o vício apontado foi devidamente saneado pela autuante, constando nos arquivos contidos no CD entregue ao defensor todas as informações necessárias e suficientes a promoção de sua defesa. Como o defensor não logrou trazer elementos aos autos que elidissem a acusação fiscal, declaro a infração 01 subsistente.

A infração 03 trata do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime do Simples Nacional, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

Na peça impugnativa, o defendant rechaçou o referido lançamento argumentando que a fiscal autuante desconsiderou os limites a que se encontra circunscrito cálculo para cobrança do ICMS Antecipação Parcial, no que tange ao imposto a recolher limitado a 4% das receitas, acrescidas das transferências do mesmo período ou alternativamente 4% do valor das entradas acrescidas das transferências, se estas forem superiores às saídas em cada período de apuração, para as ME e EPP, optantes ou não pelo Simples Nacional, que efetuarem o pagamento até o dia 25 do mês subsequente, na forma prevista no art. 332, parágrafo 2º do RICMS/BA /2012. Registrado ainda, que nos termos da legislação de regência, faz jus a redução de 20% a ser deduzido do saldo a recolher nos termos dos arts. 266, 267, 268 do RICMS/BA/12. Elaborou demonstrativo apontando estes equívocos.

A autuante em informação fiscal, analisando uma por uma, as ocorrências rebatidas pelo autuado, concluiu que de fato, ocorreram erros no levantamento fiscal no que diz respeito à infração 03, por falta da aplicação do limite de 4%, nos meses 09 e 10/2010; 04, 05, 06, 08, 09 e 10/2011; 04, 09 e 12/2012. Informou que nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, as cobranças do ICMS são devidas. Elaborou novo demonstrativo conforme fls. 96/105 do PAF.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o autuado se manifestou acolhendo as conclusões da autuante, exceto referente ao mês de JANEIRO/2011, onde através da demonstração do cálculo realizado para as ocorrências do citado mês, aplicando-se o limite regulamentar de 4% das entradas ou saídas para cálculo do imposto e a redução de 20% do valor devido conforme já explicitado anteriormente, o valor que a empresa recolheu dentro do prazo estabelecido em Lei, conforme demonstrado nos autos, na ordem de R\$471,47, se encontra correto.

Da análise deste aspecto argüido pela defesa, verifico assistir razão ao impugnante considerando que os cálculos levados a efeito, conforme demonstrado na manifestação fiscal e DAE de recolhimento referente ao valor apurado se encontram em perfeita consonância com a norma de regência. Neste caso, a infração 03 é parcialmente subsistente no valor de R\$622,22 referente a ocorrência do mês dezembro de 2010.

Ante ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **192128.0208/15-0**, lavrado contra **G. G. COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.377,50** acrescido das multas de 50% sobre R\$509,83 e 60% sobre R\$7.820,38, previstas no art. 42, inciso I, alínea "b" item 1 e inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Julho de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR